

1878

Março

7

N.º 573

Sobre promoção apresen-
tada por Fran.º Haueker,
adv.º do Procurador g.º da
Coroa e Fazenda junto do
Supremo Tribunal admi-
nistrativo.

Ilmo. Sr. Dir. - Não tenho respondido ao
officio de 2 d'agos de 1875 em que me foi com-
municada a promoção do fiscal junto
do Supremo Tribunal administrativo para
eu lhe transmitir as instruções que jul-
gasse convenientes, porque tive a honra
de mais de uma vez, em conferencia
verbal, ponderar a Sr.ª e Espinillo que
não me julgava com competência cla-
ramente estabelecida na lei para dar
instruções aos fiscaes privados junto
do Supremo Tribunal administrativo;
ao governo assistia o meio de regular o
assumpto no regulamento do Tribunal
que está autorizado a fazer.

Não se me offerece duvida de que
em harmonia com os principios re-
guladores do Ministerio Publico su-
perior, exparado no decreto com força de
Lei de 12 de novembro de 1869, o Procura-
dor Geral da Coroa e Fazenda é Chefe do
Ministerio Publico na ordem judiciaria
e administrativa, e em harmonia com
esta disposição está a outra do art. 8.º
que nos processos do contencioso administrativo por inter-
posição do recurso das decisões dos Ministros pode ser advo-
gado do governo o ajudante que servir no Ministerio onde a

decisão tiver sido proferida, ou aquelle que for designado pelo Procurador Geral da Coroa e Fazenda.

Esta faculdade subsiste ainda porque nenhuma lei a revogou. A dependencia, porém, dos Fiscaes privativos junto do Supremo Tribunal Administrativo achando-se expressamente consignada no projecto do governo, que depois foi convertido na lei de 1º d'abril de 1875, foi eliminada pela Commissão respectiva da Camara dos Senhores Deputados, a que supponho que pertencia o mui digno Fiscal que solicita instancias sobre esse assumpto. É certo que aquella separação de funcções quebra o vinculo do Ministerio Publico, e é por isso pouco em harmonia com os principios que regulam esta magistratura, é porém certo que as Competencias não devem prorogar-se por interpretação, mormente em caso em que a omissão da lei deixa tão fortes motivos de presumir que o seu fim foi não sujeitar aquelles fiscaes, embora a sua categoria e designação, a qualquer dependencia superior.

Em taes termos, no governo continua a assistir o direito estabelecido no art 7º do Decreto com força de lei de 12 de novembro de 1869, que já transcrevi, mormente se algum dos fiscaes privativos junto do Supremo Tribunal Administrativo entender que deve promover contra as Resoluções do governo, de que depende

recurso, porque n'esse caso e' evidente que nao pode o Poder Superior do Estado ficar indefeso no recurso contencioso levantado contra as suas resoluções.

Fóra d'esse caso, porém, para que o Procurador Geral da Coroa e Fazenda, possa dar instrucções aos fiscaes privados junto do Supremo Tribunal Administrativo, que tenham de ser por elles seguidas, e' mister, ou que no regulamento do Governo authorisado no art. 9.º da Lei, ou por lei especial, seja resolvida claramente a competencia como deigo ponderado.

E' quanto posso e devo responder sobre o presente assumpto.

E que deigo dito tem applicação no outro processo, em que o Supremo Tribunal Administrativo mandou archivar um processo que he subia em recurso e que conjuntamente se resolve.

J. P. L. . . . João Bapt. da S. F. de S. Martens

1878
Março
&

J.

N.º 184

Joaquim Antonio da Oliveira Honorado pede ser collocado n'um dos lugares de substituto de Subdelegado de Saude

Respondendo ao que me e' perguntado por officio de 28 de mez de Fevereiro preterito se o requerente, Joaq. Antonio d' Oliveira Honorado, com o documento N.º 3 com que instrue o seu requerimento prova a sua isenção do recrutamento, e' meu